



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/2/1925.09462-02

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2058, de 2021, do Deputado Tiago Dimas, que *altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 das atividades de trabalho presencial incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I - RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais – CAS -, o Projeto de Lei nº 2058, de 2021, do Deputado Tiago Dimas, que trata da disciplina das atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância das empregadas gestantes, durante a pandemia de coronavírus.

Com esse objetivo o autor propõe alterações na Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021. No entendimento do proponente a referida norma apresenta um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

problema fundamental ao atribuir, aos empregadores, os custos pela manutenção das gestantes que não podem realizar trabalhos de forma remota, à domicílio ou à distância.

Consta da justificação da proposta que, dado o encargo adicional, os empregadores podem optar pela não contratação de empregadas, evitando esses possíveis afastamentos, dilatados e remunerados. A própria Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomenda que o salário-maternidade seja assumido pelo Estado para evitar discriminações e desigualdade de tratamento entre homens e mulheres.

A ideia inicial seria remunerar as trabalhadoras grávidas, sem condições de realizar trabalho à distância, através do Benefício Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda. Dessa forma, não haveria impacto financeiro-orçamentário e necessidade de apontar fontes de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000) e do art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi amplamente discutida, recebeu emendas e foi relatada pela Deputada Paula Belmonte. Em parecer de plenário, em substituição às Comissões de Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a relatora conclui pela adoção do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sendo este o texto aprovado e submetido a nossa apreciação.

É o seguinte o seu conteúdo.

1. **Ementa do projeto:** A Lei 14.151, de 12 de maio de 2021, é completamente reescrita. Antes ela se restringia a dizer que todas as empregadas gestantes, durante a pandemia, seriam afastadas do trabalho, sem prejuízo da remuneração e ficariam à disposição para o teletrabalho, trabalho remoto ou outras modalidades de trabalho à distância.
2. **Art. 1º do projeto.** A nova redação diz que as empregadas gestantes, inclusive domésticas, não imunizadas contra o coronavírus, terão seu afastamento do trabalho presencial disciplinado, na forma da redação dada pelo projeto, quando a atividade por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.

SF/21925.09462-02
| | | | |



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

3. **Redação dada, pelo art. 2º, do projeto, para o art. 1º da Lei nº 14.151, de 2021**, diz que durante a pandemia a gestante que não estiver totalmente imunizada deverá permanecer afastada das atividades do trabalho presencial.
4. § 1º do art. 1º repete o parágrafo único do art. 1º da Lei 14.151, de 2021. (nova redação)
5. No § 2º do art. 1º permite-se ao empregador a alteração das funções da gestante, respeitadas as suas competências, e garantida a remuneração integral e a retomada das funções anteriormente exercidas, quando da retomada do trabalho presencial. **(acréscimo)**
6. No § 3º do art. 1º definem-se as hipóteses em que a gestante terá de retornar à atividade presencial: encerramento do estado de emergência contra o coronavírus; imunização completa, definida pelo Ministério da Saúde; mediante exercício da legítima opção pela não vacinação contra o coronavírus; interrupção da gestação, observado o art. 395 da CLT. **(acréscimo)**
7. No § 4º do art. 1º está disciplinada a possibilidade de pagamento de salário-maternidade, desde o início do afastamento (constatação da gravidez, presumivelmente) até 120 (cento e vinte) dias após o parto, para as empregadas cuja natureza de trabalho seja incompatível com o teletrabalho, remoto ou à domicílio, considerando-se aquela gravidez como de risco, até a imunização. Este prazo pode ser até maior no caso das empresas-cidadãs. **(acréscimo)**
8. No § 5º do art. 1º está a previsão de que as empregadas grávidas, que estiverem recebendo salário-maternidade, deverão retornar ao trabalho presencial nas hipóteses previstas no item 6. **(acréscimo)**
9. No § 6º do art. 1º que a empregada gestante que optar pela legítima opção individual de não se vacinar deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador. **(acréscimo)**

SF/21925.09462-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

10. No § 7º está previsto que a empregada gestante que optar pela não vacinação não sofrerá qualquer restrição de direitos em razão desta decisão. (acréscimo)

11. Finalmente, no art. 3º, a versão aprovada na Câmara dos Deputados prevê que o pagamento do salário-maternidade previsto no § 4º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, na redação dada pelo projeto em apreciação, não terá efeitos retroativos.

II - ANÁLISE

O PL nº 2.058, de 2021, introduz mudanças provisórias, destinadas aos tempos de pandemia de coronavírus, nas normas que regem as relações trabalhistas, entre empregadas gestantes e empregadores, e em disposições que tratam do salário-maternidade e, indiretamente, concedem uma licença-maternidade especial. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre os temas – trabalhista e previdenciário – nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Essas alterações inserem-se no campo das atribuições legislativas da União, nos termos do art. 22, inciso I; e art. 24, XII, da Constituição Federal. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria na forma da redação aprovada na Câmara dos Deputados. Na realidade a Lei nº 14.151, de 12 de maio de

SF/2/1925.09462-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

2021, tentou resolver de forma simples questões que são de alta complexidade no mundo do trabalho. A diversidade é imensa, de domésticas a altas executivas. Há mulheres trabalhando em diversos espaços, atividades que não são transferíveis para o domicílio, o teletrabalho, trabalho à distância ou outras modalidades de trabalho não presencial.

A pandemia gerou insegurança jurídica, além de mortes, sequelas físicas e mentais, danos econômicos e sociais. Muitas normas foram aprovadas com urgência e análises apressadas e outras ingressaram no ordenamento nacional com algum atraso. A legislação beneficiou muitos e a outros prejudicou.

Talvez seja o caso da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021 (com vigência um ano e alguns meses após o início da pandemia). Quem nos garante que, durante a sua tramitação da proposta, empregadores, preventivamente, deixaram de contratar mulheres, iniciando um processo de discriminação? Muitos empregadores, certamente, sentiram-se inseguros no momento de aplicação de normas tão resumidas e tão negativas para aqueles que possuem, em seus quadros, elevados números de mulheres jovens. Muitas empregadas, por outro lado, devem ter sentido medo de perder o emprego, ao utilizar a prerrogativa legal.

Muito nos sensibilizou a presença de grávidas entre as vítimas da pandemia. Vidas insubstituíveis e incontáveis. Vivemos momentos de incerteza e as soluções nem sempre foram fáceis. Entretanto, em se tratando de pandemia, a responsabilidade principal é do Estado e, acreditamos, o avanço da vacinação e do conhecimento a respeito dos efeitos e tratamentos eficazes contra o coronavírus estão nos levando, ainda que lentamente, para tempos mais serenos.

A confusão inicial não pode perdurar indefinidamente. Nada mais razoável que as trabalhadoras devidamente vacinadas voltem ao trabalho. Também é justo que voltem ao trabalho aquelas que, por motivos íntimos, religiosos ou pessoais, se recusarem à imunização. Nesses casos, nem os empregadores, nem o Estado devem arcar com os custos da ausência ao trabalho.

Registre-se, além disso, que a pandemia está nos ensinando que o teletrabalho, o trabalho em domicílio, trabalho remoto, à distância ou outras modalidades de trabalho não presencial podem ser uma alternativa altamente positiva para as mães e mulheres grávidas. Apesar da tragédia, precisamos tirar as lições positivas dela.

SF/21925.09462-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Precisamos de normas claras, que reduzam as inseguranças. Só assim conseguiremos reduzir as discriminações e os desentendimentos. Na nossa visão, a proposta em análise traz definições aceitáveis e não oferece ilusões. A empregabilidade da mulher e da mulher grávida, em especial, precisam ser objeto de atenção.

III - VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, do Deputado Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2021

Senador **Sérgio Petecão**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

SF/2/1925.09462-02